



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004422-96.2013.815.0251.

ORIGEM: 7.ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: João Leite da Rocha.

ADVOGADO: Jadgleison Rocha Alves.

EMBARGADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistentes contradição e omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado não de ser rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação n.º 0004422-96.2013.8.15.0215, na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em que figuram como Embargante João Leite da Rocha e como Embargado o Banco Santander (Brasil) S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los**.

VOTO.

João Leite da Rocha opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 133/135-v, que deu parcial provimento à Apelação por ele interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7.ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que ajuizara em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, majorando a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e fixando como termo inicial dos juros de mora a data da citação.

Em suas Razões, f. 138/144, argumentou que o Aresto embargado foi omissivo quanto aos parâmetros utilizados para fixação da indenização por danos morais, estando em descompasso até mesmo com o montante ofertado pelo Embargado em proposta de transação apresentada extrajudicialmente, e sustentou que há, no caso, responsabilidade extracontratual, embora o Julgado tenha concluído, contraditoriamente, ser hipótese de responsabilidade contratual, sendo inaplicável, no seu dizer, por essa razão, o entendimento de que os juros de mora incidem desde a citação, pelo que requereu o acolhimento dos Aclaratórios para que sejam sanados os apontados vícios, com a aplicação da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se como termo inicial dos juros de mora o evento danoso, e com o esclarecimento de quais parâmetros foram utilizados para arbitramento do *quantum* indenizatório.

Intimado, o Embargado não se manifestou, f. 147/148.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara, expressa e coerente a questão, concluindo que o valor da indenização dos danos morais foi fixado em descompasso com aqueles fixados por este Tribunal de Justiça em situações semelhantes, sendo impositiva a majoração, e que, diante do fato de haver, no caso, responsabilidade contratual, devem os juros de mora incidir desde a citação, como se observa no seguinte excerto:

O Apelante celebrou contrato de compra e venda de veículo com Maria de Lourdes de S. Rocha Melo, sendo incontroverso, ante a revelia do Apelado e o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo constante às f. 19, que o bem foi alienado sem constar notícia de alienação fiduciária ou qualquer outro gravame.

Quando da renovação do licenciamento, o Apelante constatou a existência de restrição judicial e a pendência de inclusão de gravame, f. 21, cuja retirada foi determinada em ação por ele ajuizada posteriormente, registrada sob o n.º 0002538-71.2009.815.0251, f. 23/33, em que se reconheceu que é sua a propriedade do bem.

A presente Ação de Indenização tem por objetivo a reparação dos danos decorrentes dessas anotações realizadas após a compra do veículo.

O Juízo julgou improcedente o pedido quanto à indenização dos alegados lucros cessantes, por ausência de prova, condenando o Apelado apenas ao pagamento de R\$ 2.000,00, como reparação pelos danos morais.

A anotação de restrições posteriormente à transferência do veículo, ainda que fundadas em negócios jurídicos anteriores, configura ato ilícito, suscetível de configurar dano moral, posto que, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado n.º 92, a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.

O valor da indenização, porém, foi fixado pelo Juízo em montante aquém daqueles que, em situações semelhantes, vêm sendo arbitrados por este Tribunal e reconhecidos como razoáveis pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o dano moral, no caso, configurou-se *in re ipsa*, pelo simples fato da inserção do gravame, não havendo prova de fato específico desabonador que justifique o arbitramento de indenização superior àquelas utilizadas em situações equivalentes, é suficiente a majoração para R\$ 5.000,00.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação, tal como estabelecido na Sentença, restringindo-se a aplicação da Súmula n.º 54 daquela Corte Superior, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, às hipóteses de responsabilidade extracontratual.

Perceba-se que o Acórdão, ao reconhecer que o Juízo fixou a indenização em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, utilizou como parâmetro para a majoração exatamente os precedentes invocados para se concluir pela necessidade de reforma da Sentença, não havendo omissão a ser sanada.

Ademais, segundo se extrai do início do voto, os alegados danos são

decorrentes da compra e venda de um veículo sobre o qual pairava alienação fiduciária não anotada no respectivo certificado de registro.

Ou seja, os danos que compõem a causa de pedir do pedido de indenização são todos relacionados a negócios jurídicos (seja a compra e venda, seja o contrato garantido pela alienação fiduciária não anotada), havendo, portanto, responsabilidade civil contratual.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator